

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2018

Dispõe sobre as ações de saúde, regulamenta o acesso à assistência médica e odontológica, o serviço de perícia oficial em saúde e institui os exames periódicos no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macros desafios estabelecidos na estratégia judiciária 2020, a teor da Resolução CNJ nº 198, de 01 de julho de 2014;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do CNJ Nº 207, de 15/10/2015, que institui a Política de Atenção à Saúde de Magistrados e Servidores;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, instituído pela Portaria nº 933/2016, publicada no Diário de Justiça eletrônico – DJe do dia 29/09/2016;

CONSIDERANDO o compromisso desse Tribunal em implementar ações com vistas a promover e preservar a saúde dos magistrados e servidores,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços de saúde prestados pelo Poder Judiciário compreenderão todas as ações, iniciativas e medidas voltadas para a atenção integral à saúde dos magistrados e servidores, sob a coordenação das unidades de saúde que integram a sua estrutura.

Art. 2º. As ações em saúde serão organizadas em assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e vigilância em saúde, alinhadas às diretrizes dos órgãos oficiais de saúde.

Art. 3º. Para fins desta Instrução, considera-se:

I – assistência à saúde: ações ou iniciativas, diretas ou indiretas, que visam a prevenção, a detecção precoce, o tratamento de doenças e a reabilitação da saúde, compreendendo as diversas áreas de atuação relacionadas à atenção à saúde;

II – perícia oficial em saúde: ação médica e odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde para o exercício de atividades laborais e para outras ações administrativas, e outras ações que por determinação legal exijam a formação de junta médica-odontológica ou perícia singular;

III – promoção da saúde: conjunto de ações com o objetivo de informar e motivar a atuação, individual e coletiva, na melhoria da saúde;

IV – prevenção em saúde: conjunto de ações com o objetivo de intervenção preventiva ou precoce no processo de adoecimento;

V – vigilância em saúde: conjunto de ações contínuas e sistemáticas que possibilita detectar, conhecer, pesquisar, analisar e monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde relacionados aos ambientes e processos de trabalho e que tem por objetivo planejar, implantar e avaliar as intervenções que reduzam os riscos ou agravo à saúde.

Art. 4º. As ações em atenção à saúde serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I – fomentar estudos e pesquisas sobre promoção de saúde, prevenção de doenças, causas e consequências do absenteísmo por doença, temas conexos;

II – promover campanhas preventivas em saúde, observando o calendário anual dos órgãos oficiais de saúde;

III – realizar os Exames Periódicos de Saúde (EPS) de magistrados e servidores no âmbito deste Poder Judiciário, visando à redução do absenteísmo por doença;

IV – prestar assistência direta de caráter eletivo, e emergencial no âmbito do PJPE;

V – prestar assistência à saúde de forma indireta por meio de plano ou auxílio saúde;

VI – implementar ações que visem reduzir os riscos ou agravo à saúde relacionados aos ambientes e processos de trabalho, preferencialmente por meio de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas;

VII – avaliar o estado de saúde sob os aspectos médico e odontológico para o exercício das atividades laborais de magistrados e servidores e dependentes.

Art. 5º. As ações de atenção à saúde serão executadas pelos profissionais com atuação neste Poder de diferentes formações e especialidades em saúde.

CAPÍTULO II DO ACESSO À ASSISTÊNCIA DIRETA À SAÚDE

Art. 6º. Os serviços médicos, odontológicos e de apoios especializados serão prestados em caráter eletivo, de urgência e emergência e destinam-se aos magistrados e servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo e seus dependentes legais, aos magistrados e servidores inativos, bem como aos ocupantes de cargo em comissão e à disposição.

Art. 7º. Para fins do atendimento de que trata o art. 6º, os beneficiários classificam-se em titulares e dependentes.

§ 1º São beneficiários titulares os magistrados, servidores ativos e inativos, ocupantes de cargo efetivo ou de provimento em comissão e à disposição.

§ 2º São beneficiários dependentes:

I – o cônjuge ou companheiro, assim considerando nos termos da legislação civil;

II – o filho com idade inferior a 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente;

III – o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida na lei;

IV – irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o titular detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente;

V – os pais do titular, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida na lei.

§ 3º O beneficiário do Atendimento terá suspensão ou perderá esta condição, conforme o caso, quando não atender às regras estabelecidas neste instrumento normativo ou em virtude das seguintes ocorrências relacionadas ao beneficiário titular:

I – falecimento do titular;

II – exoneração ou demissão do titular;

III – gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, ou para trato de interesse particular (licença sem vencimento);

IV – estudo ou missão no exterior, por mais de 06 (seis) meses ou sem ônus para o Tribunal;

V – afastamento por motivo de suspensão ou de reclusão;

VI – titular à disposição de outro órgão.

§ 4º Os beneficiários que a partir da publicação desta Instrução Normativa perderem o direito ao atendimento na Diretoria de Saúde, mas já estiverem realizando algum tipo de tratamento médico, odontológico ou apoio especializado, terão um prazo máximo de 03 (três) meses para a conclusão dos tratamentos que estão em andamento.

Art. 8º. Para fins desta Instrução, considera-se:

I - atendimento ambulatorial: o cuidado prestado na atividade médica, odontológica ou de serviço especializado, a ser prestado em caráter eletivo, de urgência ou emergência;

II - emergência: a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

III - urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de morte, cujo portador necessita de assistência médica com brevidade.

§ 1º Não haverá atendimento de que tratam os incisos II e III deste artigo no Centro de Saúde, exceto para as urgências da especialidade odontológica.

§ 2º Havendo intercorrência médica de paciente em consulta eletiva que caracterize uma urgência ou emergência serão prestados os primeiros socorros, seguidos do encaminhamento para atendimento hospitalar, de acordo com a necessidade.

Art. 9º. O atendimento médico-odontológico ou de serviços especializados, em caráter eletivo, será prestado de segunda à sexta-feira nas dependências do Centro de Saúde, mediante agendamento prévio, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente, por telefone ou presencialmente.

§ 1º Salvo por motivo de força maior, a impossibilidade de comparecimento à consulta marcada deverá ser comunicada ao Centro de Saúde com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 2º Quando ocorrer a impossibilidade de comparecimento do profissional de saúde, o Centro de Saúde comunicará, com a maior brevidade possível a ausência, e oferecerá, com preferência, o reagendamento da consulta marcada para o próximo horário em que o profissional retornar às atividades, a título de encaixe, de tal forma que não cause prejuízo aos atendimentos futuros nem aos que não puderam ser realizados.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, pode haver, alternativamente, o remanejamento para outro profissional, com anuência do paciente.

§ 4º Os casos omissos serão dirimidos pelo gestor da Diretoria de Saúde.

Art. 10. Os serviços de assistência à saúde serão também prestados de forma indireta, com vistas a contemplar todos os servidores do Estado, por meio de auxílio saúde, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Os serviços de atendimento ambulatorial nas áreas de Psiquiatria, Psicologia, Fisioterapia e Prótese Dentária serão prestados, preferencialmente, aos magistrados e servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA À SAÚDE

Art. 12. As campanhas e ações preventivas em saúde devem ser realizadas em todo o Estado, de forma gradativa, de acordo com o calendário estabelecido pelos órgãos oficiais e deverão ser pautadas pelos insumos resultantes das maiores incidências detectadas nos exames periódicos e nos dados estatístico fornecidos pela Perícia Oficial em Saúde.

Art. 13. Os Exames Periódicos de Saúde (EPS) tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos magistrados e servidores, a partir da avaliação médica e detecção precoce dos agravos, relacionados ou não ao trabalho.

Art. 14. Os EPS destinam-se, exclusivamente, aos magistrados e servidores ativos deste Poder.

Art. 15. Os EPS são compostos por avaliação clínica, avaliação cardiológica e oftalmológica, exames laboratoriais e complementares.

§ 1º Magistrados e servidores até 45 (quarenta e cinco) anos de idade deverão realizar apenas avaliação clínica, exames laboratoriais e complementares.

§ 2º Magistrados e servidores acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade deverão realizar avaliação clínica, cardiológica, oftalmológica e exames laboratoriais e complementares.

§ 3º A avaliação clínica será realizada pelos profissionais de saúde com atuação no Poder Judiciário, mediante agendamento prévio.

§ 4º Os exames laboratoriais e complementares serão realizados em estabelecimentos regularmente contratados ou credenciados e serão custeados por este Tribunal de Justiça.

§ 5º Será facultado aos destinatários dos EPS a realização dos exames laboratoriais, a avaliação oftalmológica, o parecer cardiológico e a mamografia pelos seus respectivos planos de saúde, quando o servidor dispuser de forma particular do plano assim optar.

Art. 16. O magistrado ou servidor afastado do efetivo exercício do cargo não poderá participar da realização dos EPS.

Parágrafo único. Quando o afastamento do magistrado ou servidor, ocorrer no mês do seu aniversário, por motivo de férias, ou nas demais licenças, consideradas como de efetivo exercício, deverá ser observado um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil do retorno às suas atividades, para o agendamento da avaliação clínica ou envio do termo de recusa dos EPS.

Art. 17. A periodicidade para realização dos EPS será a seguinte:

I – anual: para magistrados ou servidores acima de 45 anos ou portadores de doenças crônicas;

II – bianual: para magistrados ou servidores até 45 anos incompletos.

§ 1º O intervalo entre as avaliações poderá ser diminuído a depender da presença de fatores de risco, a critério do médico.

§ 2º No ano de investidura no cargo, o magistrado ou servidor fica dispensado dos EPS, desde que tenham sido realizados exames admissionais.

Art. 18. O magistrado ou servidor será convocado para realização dos EPS no mês de nascimento.

Parágrafo único. No momento da convocação, o magistrado ou servidor já deve ter os resultados dos exames laboratoriais e complementares, a fim de realizar o agendamento da avaliação clínica, cardiológica e oftalmológica.

Art. 19. No caso de recusa da realização dos EPS, será obrigatório o preenchimento do termo de recusa, no mês da convocação, disponibilizado pelo sistema virtual da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

Art. 20. Os EPS serão realizados de acordo com a faixa etária e a periodicidade previstas no art. 17 desta Instrução, submetendo-se os convocados à avaliação clínica e aos exames complementares a seguir especificados:

I – magistrados e servidores com idade entre 18 e 45 anos incompletos:

- a) hemograma;
- b) glicemia de jejum;
- c) ureia;
- d) creatinina;

- e) colesterol total e frações;
- f) triglicerídeos;
- g) TGO/TGP;
- h) gama GT;
- i) sumário de urina;
- j) citologia e colposcopia (para as mulheres).

II – magistrados e servidores acima de 45 anos de idade:

- a) hemograma;
- b) glicemia de jejum;
- c) ureia;
- d) creatinina;
- e) colesterol total e frações;
- f) triglicerídeos;
- g) TGO/TGP;
- h) gama GT;
- i) sumário de urina;
- j) pesquisa de sangue oculto nas fezes;
- k) mamografia, citologia e colposcopia (para as mulheres);
- l) PSA livre e total (para os homens);
- m) parecer cardiológico;
- n) avaliação oftalmológica.

§ 1º As requisições dos exames laboratoriais e complementares serão disponibilizadas *on-line* e deverão ser impressas e levadas aos laboratórios no momento do exame.

§ 2º Os exames laboratoriais terão validade de 6 (seis) meses, enquanto a mamografia, citologia, colposcopia, avaliação oftalmológica e parecer cardiológico terão validade de 01 (um) ano.

Art. 21. Os magistrados e servidores terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da avaliação clínica, para retornar com outros resultados de exames solicitados, neste momento, mediante novo agendamento.

Parágrafo único. Será garantido o sigilo das informações dos resultados dos exames, cujo conhecimento será restrito ao próprio magistrado ou servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável pelos EPS.

Art. 22. Será emitido o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) após a análise dos resultados dos exames que comprovem a aptidão para a atividade laboral do magistrado ou servidor.

§ 1º No caso de suspeita de doença ocupacional, o magistrado ou servidor será encaminhado para avaliação junto à Perícia Oficial em Saúde do Poder Judiciário Estado de Pernambuco.

§ 2º Se durante a realização dos EPS for detectada patologia que não tenha relação com a atividade laboral exercida pelo magistrado ou servidor, será realizado encaminhamento para parecer de profissional especializado na Diretoria de Saúde do TJPE ou para outros serviços de referência, a escolha do avaliado.

CAPÍTULO IV DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Art. 23. A Perícia Oficial em Saúde tem por finalidade a realização de perícias médicas e odontológicas, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde físico ou mental de magistrados e servidores quanto a sua capacidade laboral e dos respectivos familiares, quando se tratar de licença para acompanhamento de pessoa da família.

Art. 24. A Perícia Oficial em Saúde compreende duas modalidades:

I – Junta Oficial em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por um grupo de três médicos ou cirurgiões dentistas, sendo três membros titulares e três suplentes;

II – Perícia Singular Oficial em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por apenas um médico ou cirurgião dentista.

§ 1º A indicação dos médicos ou cirurgiões dentistas para compor a Junta Oficial em Saúde será feita pelo Secretário de Gestão de Pessoas e a designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Serão indicados, preferencialmente, médicos do quadro de pessoal efetivo para compor a Junta Oficial, podendo também ser designados médicos cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco por outros órgãos da Administração Pública.

§ 3º O serviço da Perícia Singular deverá ser ofertado diariamente, no período do expediente oficial e o da Junta Médica, com a periodicidade mínima de uma vez por semana e sempre que se fizer necessário, de acordo com a demanda da Administração.

Art. 25. A Junta Oficial em Saúde será presidida por um dos seus membros, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Perícia Oficial em Saúde uma Equipe Multiprofissional e o Núcleo de Administração.

Art. 26. Compete ao Presidente da Junta Oficial em Saúde:

I – manter a perícia oficial em saúde alinhada com as normas legais de vigentes e com as diretrizes do Poder Judiciário Estadual;

II – fiscalizar, acompanhar e dirigir os serviços relacionados aos laudos, pareceres e decisões no âmbito pericial;

III – convocar e presidir as reuniões, intervindo, quando necessário, para definir o posicionamento das perícias singulares e junta médica;

IV – autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos médicos, com observância dos dispositivos legais pertinentes;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco e do Código de Ética Médica.

Art. 27. Compete aos integrantes da Perícia Oficial em Saúde após a realização dos exames periciais necessários, a emissão de laudos ou pareceres, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os magistrados e servidores, com as seguintes finalidades:

- I** – concessão de licenças para tratamento de saúde, quando sua duração ultrapassar 3 (três) dias para servidores e, 30 (trinta) dias para magistrados, consecutivos ou não;
- II** – prorrogação de licenças para tratamento de saúde;
- III** – concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família, quando sua duração ultrapassar 3 (três) dias;
- IV** – concessão de licença maternidade;
- V** – readaptação funcional;
- VI** – processos de aposentadoria por invalidez;
- VII** – avaliação para efeito de isenção de imposto de renda, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores;
- VIII** – avaliação para efeito de contribuição previdenciária, conforme a Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações posteriores;
- IX** – realização de exames admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário do Estado;
- X** – avaliação para mudança de lotação por motivo de saúde;
- XI** – reversão de aposentadoria;
- XII** – pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo;
- XIII** – avaliação laboral de servidores e magistrados;
- XIV** – participar das análises de acidentes em serviço e doenças ocupacionais;
- XV** – concessão de horário especial de que trata o art. 174-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968;
- XVI** – analisar os pedidos relativos à licença para tratamento de saúde, instruídos com atestados médicos, com respectivo CID (Código Internacional de Doenças) oriundos dos servidores lotados no interior do Estado, relativos aos afastamentos ao trabalho;
- XVII** – outras atividades de igual complexidade.

Art. 28. Os afastamentos do magistrado para tratamento de saúde própria, por até 30 (trinta) dias, ou de pessoa da família, por até 3 (três) dias no mês, poderão ser abonados pelo Presidente do Tribunal e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do magistrado, havendo a necessidade de remessa à Perícia Oficial em Saúde apenas para fins estatísticos.

Art. 29. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia médica oficial, licença ao magistrado e ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, dos pais ou de dependente, que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, quando demonstrada ser indispensável a assistência direta do requerente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do

cargo, mediante avaliação e elaboração de relatório da Equipe Multiprofissional de Suporte à Perícia Oficial em Saúde.

Art. 30. A perícia oficial será realizada por médico integrante da Junta Oficial em Saúde do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 31. As comunicações acerca da necessidade de afastamento por licença por doença em pessoa da família deverão ser feitas nas mesmas condições especificadas na licença para tratamento da própria saúde.

Parágrafo único. Não faz jus à licença de que trata o *caput* o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 32. Quando se tratar de pedido de prorrogação da licença médica para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, o magistrado ou o servidor deverá apresentar novo atestado.

Art. 33. O profissional que realizou a perícia médica oficial poderá requerer, sempre que julgar necessária, a realização de exames complementares ou de pareceres de médico especialista, que possibilitem firmar a convicção acerca da necessidade de prorrogação da licença ao servidor.

Art. 34. Uma vez indeferido o pedido de prorrogação, poderá o magistrado ou o servidor requerer a realização de perícia pela Junta Médica, que concederá a prorrogação da licença, se entender necessária e justificada.

Art. 35. Os afastamentos do servidor para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, por até 3 (três) dias no mês, poderão ser abonados pela chefia imediata e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público ou particular, deverão ser arquivados em prontuário médico do servidor, havendo a necessidade de remessa à Perícia Oficial em Saúde para fins estatísticos.

Art. 36. A perícia oficial para concessão de licença por prazo inferior a 90 (noventa) dias, no período de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia de afastamento, será feita por um dos membros da Junta Oficial em Saúde.

Art. 37. A avaliação do servidor por junta médica será obrigatória quando se tratar de concessão ou prorrogação de licença igual ou superior ao prazo de 90 (noventa) dias, no período de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia de afastamento.

Art. 38. Nas licenças por período superior a 30 (trinta) dias, quando se tratar de magistrado, e superior a 3 (três) dias, quando se tratar de servidor, o interessado deverá comparecer à Perícia Oficial em Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento, pessoalmente ou por terceira pessoa, com o atestado médico ou odontológico emitido por profissional particular, de convênio ou de outro órgão público, contendo o seu nome completo, o período necessário de afastamento e o CID (Código Internacional de Doenças), devendo o requerimento próprio de licença médica ser feito por meio de sistema eletrônico da SGP.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do atestado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o magistrado ou o servidor, pessoalmente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, deverá comunicar o fato à Perícia Oficial em Saúde, informando o local

onde se encontra, bem como o motivo e o período necessário de afastamento, a fim de receber orientação, para que seja procedida à perícia médica, domiciliar ou hospitalar, do magistrado ou servidor.

§ 2º Em se tratando de servidores lotados nas comarcas do interior, os pedidos de licenças médicas deverão ser encaminhados à Perícia Oficial em Saúde, por meio de sistema eletrônico próprio da SGP e serão analisados por médico perito, podendo ser acolhidos ou devolvidos ao requerente para que sejam sanadas eventuais pendências ou inconsistências.

§ 3º Havendo necessidade, o servidor lotado nas comarcas do interior poderá ser convocado pela Administração para realização de perícia e terá, nesse caso, o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis para se apresentar, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, após o recebimento da respectiva notificação.

§ 4º Na hipótese de o último dia do prazo estabelecido no *caput* deste artigo recair em sábado, domingo ou feriado, a apresentação do atestado médico deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Perícia Oficial em Saúde, nos casos de:

I – afastamento decorrente de acidente grave;

II – internação hospitalar de urgência;

III – outras circunstâncias devidamente analisadas e justificadas pelos médicos peritos.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo acarretará o indeferimento da licença e, como consequência, a falta ao serviço será injustificada.

§ 7º Os afastamentos de que tratam o *caput* para os servidores de outros órgãos que estejam à disposição do Poder Judiciário Estadual deverão ser realizados nos seus respectivos órgãos de origem, excetuando-se dessa regra os servidores cedidos de outros Estados da Federação.

Art. 39. O servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento para nova perícia médica, a fim de que sejam reavaliadas as condições que ensejaram seu afastamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o servidor terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis para se apresentar, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, após o recebimento da respectiva notificação.

Art. 40. O servidor que injustificadamente não comparecer no dia e hora designados à inspeção, terá sua licença revogada e sua ausência ao trabalho, a partir de então, será considerada falta injustificada, sujeitando-se, ainda, as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Art. 41. O Presidente da Junta Oficial em Saúde, apoiado pelos demais membros, elaborará relatórios referentes:

I - às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do magistrado ou servidor licenciado, de seu cargo efetivo, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença;

II - às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre este e o magistrado ou servidor;

III - a laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado.

Art. 42. Para realizar as perícias oficiais em saúde, é facultado solicitar auxílio de profissionais de saúde de outros órgãos do Poder Judiciário e de instituições públicas.

Parágrafo único. Os peritos oficiais em saúde podem solicitar aos profissionais que compõem a equipe de suporte à perícia oficial em saúde avaliações complementares com a finalidade de melhor compreender o processo de adoecimento ou agravo que acometa o periciado, por meio de pareceres técnicos especializados.

Art. 43. As perícias singulares oficiais em saúde serão realizadas diariamente, conforme a ordem cronológica de abertura dos requerimentos de magistrados e servidores, havendo agendamento apenas para as perícias a serem realizadas pela Junta Oficial em Saúde, cujo atendimento dar-se-á, no mínimo, duas vezes por semana.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor se encontrar impossibilitado de locomover-se, a perícia será realizada em sua residência ou na unidade hospitalar em que estiver internado.

Art. 44. Os requerimentos serão distribuídos aleatoriamente entre os membros da Junta Oficial em Saúde, que deverão apreciá-los até sua conclusão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de licença médica ou de reconsideração de decisão do órgão, será distribuído a outro membro da Junta Oficial em Saúde.

Art. 45. Nos casos em que a perícia for realizada por Junta Médica, as decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 46. Nos casos de concessão de licença, o prazo será fixado em dias.

Art. 47. Os peritos oficiais em saúde deverão participar juntamente com a equipe multiprofissional das ações de promoção, prevenção e vigilância dos ambientes e processos de trabalho.

CAPÍTULO V DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 48. O Núcleo de Administração é composto por servidores com competência para apoiar o desenvolvimento de ações da perícia oficial em saúde.

Art. 49. Compete ao Apoio Administrativo:

I – gerenciar os serviços administrativos da Perícia Oficial em Saúde;

II – recepcionar os requerimentos de licenças médicas dos servidores e magistrados, observando os prazos legais estabelecidos na Lei nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco;

III – recepcionar os atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças), concedidos pelo Conselho da Magistratura aos magistrados para tratamento de saúde, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e, de pessoa da família, por até 3 (três) dias, para integrar os dados estatísticos de absenteísmo por doenças;

IV – recepcionar os atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças), encaminhados pelos gestores das unidades organizacionais do Poder Judiciário relativos aos afastamentos ao trabalho do servidor por até 3 (três) dias, para integrar os dados estatísticos de absenteísmo por doenças;

V – recepcionar os pedidos relativos à licença para tratamento de saúde, instruídos com atestados médicos, oriundos dos servidores lotados no interior do Estado, relativos aos afastamentos ao trabalho;

VI – encaminhar, mensalmente, até o quinto dia útil, os dados estatísticos dos afastamentos à Diretoria de Saúde;

VII – providenciar o agendamento das perícias médicas;

VIII – elaborar a resenha relativa à concessão e indeferimento dos pedidos das licenças médicas diversas, bem como para acompanhar pessoa da família;

IX – fazer publicar no Diário de Justiça eletrônico a resenha de que trata o inciso VII;

X – produzir dados estatísticos, tomando-os como subsídios para a propositura de novas ações na área de saúde;

XI – executar outras atividades de igual complexidade.

§ 1º A guarda ou o acesso aos atestados e demais informações sigilosas do prontuário do servidor, inclusive os atestados que subsidiarão as licenças dispensadas de perícia, serão arquivados no prontuário do magistrado ou servidor.

§ 2º Os dados resultantes das avaliações periciais e das licenças dispensadas de perícia, até 3 (três) dias, para servidores e até 30 (trinta) dias para magistrados, serão computados, possibilitando orientar programas e ações de promoção à saúde e de prevenção de doenças, com o fim de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no trabalho dos servidores e magistrado no âmbito da Administração do TJPE.

§ 3º O registro dos atestados dispensados de perícia é uma atividade administrativa da Perícia Oficial em Saúde e requer precisão no lançamento dos dados para o sistema informatizado.

CAPÍTULO VI DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

Art. 50. A equipe multiprofissional será composta por grupo de profissionais da área de saúde que poderão contribuir com pareceres técnicos específicos para subsidiar as decisões da perícia oficial em saúde em questões relacionadas às suas áreas de atuação.

Art. 51. Compete à Equipe Multiprofissional:

I – realizar entrevistas, monitoramento de casos, elaboração de pareceres e emissão de relatórios de acompanhamento psicossocial dos servidores encaminhados pelos médicos peritos, a fim de subsidiá-los na elaboração dos laudos periciais;

II – elaboração de parecer social relacionado aos pedidos de licenças médicas para acompanhar pessoa da família, avaliação da capacidade laborativa do servidor ou magistrado, a fim de subsidiar os médicos peritos na conclusão dos laudos;

III – acompanhamento psicossocial dos servidores e magistrados durante sua incapacidade laborativa;

IV – emissão de relatório social para subsidiar a concessão de horário especial de que trata o art. 174-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968;

V – outras atividades de igual complexidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, após a oitiva dos órgãos diretamente envolvidos.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 72, de 13/02/1990 e a Ordem de Serviço nº 4, de 27/04/1999 e a Portaria nº 37, de 10 de julho de 2009.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de maio de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente